



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.720100/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-010.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ
AGRONOMIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AIOP nº 37.142.141-1 e 37.385.323-8

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA RECURSAL.

Adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 implica desistência da discussão administrativa quanto às matérias objeto de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Segundo o Relatório Fiscal às e-fls. 252/266, o lançamento original refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias, devidas à Seguridade Social e à Terceiros

Conveniados e não recolhidas e/ou recolhidas a menor, conforme Auto de Infração n.º 37.142.141-1, período de Janeiro/2003 a Dezembro/2007, ciência dada em 11/07/2008.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Em 10/02/2009, por meio do Acórdão 03-29.250 (e-fls.987/901), no processo 14041.000572/2008-82, a 5ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade, decidiu pela procedência em parte do crédito tributário. A decisão no acórdão foi de excluir as competências de 01/2003 a 06/2003, em virtude da decadência, bem como declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito retificado no valor de R\$ 1.133.880,01, conforme DADR e-fls. 903/943.

Tempestivamente, em 09/04/2009, foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 951/1001). Contudo, em 16/12/2009, o contribuinte requereu a desistência do Recurso Voluntário (e-fls.1010/1011). O contribuinte informou à e-fl. 1010:

A Recorrente, em 19 de novembro de 2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, apelidado de "Novo Refis" (Darf em anexo). Para poder aderir ao referido parcelamento, a mesma teve de renunciar ao direito perseguido no presente recurso.

Assim sendo, face a total perda de objeto, requer a desistência do presente recurso voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário às e-fls. 951/1001, protocolado em 09/04/2009, é tempestivo. Todavia, em 16/12/2009, foi requerida desistência do Recurso Voluntário (e-fls.1010/1011), por perda de objeto. O contribuinte informou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, apelidado de "Novo Refis".

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa

